



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 343/2024.

PACAJUS (CE), 12 DE SETEMBRO DE 2024.



A Procuradoria Geral do Município.
José Magno Vasconcelos Nascimento

ASSUNTO: Revogação da Licitação.

Com os nossos cumprimentos, através do presente, para informar sobre a solicitação de parecer judicial, sobre a viabilidade de revogação do pregão eletrônico de nº **2024.07.17.001-PERP**, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAF (CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS**, tendo em vista que os itens discriminados no edital do referido processo citado acima são **discriminados** (Nominais) conforme a especificação de cada item, com isso gerando limitações, tendo em vista o município necessitar de medicamentos, cuja a sua demanda é **variavel** (Não nominal) **modelo ABC FARMA**, a qual o medicamento é especificado de acordo com a necessidade de cada paciente.

Sem mais para o momento, aproveito para colocar-me á inteira disposição ao que se fizer necessário, e expressar meus sinceros protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

GERMANO MONTEIRO REGADAS
Secretário Municipal de Saúde
Pacajus-CE Portaria nº 998 /2024



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS**



PARECER JURÍDICO 381/2024

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.17.001 PERP

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

PACAJUS-CE, 17 DE SETEMBRO DE 2024.

I. INTRODUÇÃO

Instada a pronunciar-se acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 2024.07.17.001 PERP, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CAF (CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**, a Procuradoria Geral do Município – PGM, vem apresentar sua manifestação.

Este é o relatório.

Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nesta análise, compete registrar que o presente parecer jurídico será unicamente ao exame da legalidade do procedimento, por se tratar de mecanismo de caráter **TÉCNICO-OPINATIVO** com o objetivo exclusivo de orientar o administrador perante a prática do ato administrativo. Estando sempre à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da eficiência administrativa, legalidade e da isonomia.

Em primeira análise, consta nos autos que a pretensão para revogar o certame teve como motivação a inclusão de modelo ABC FARMA, pois os itens discriminados no referido edital são discriminados (nominais) gerando limitações, haja vista que a demanda do município é variável (não nominal), pois os medicamentos são especificados de acordo com a necessidade de cada paciente, fato que conduziria a realização de significativa alteração no edital de regência do torneio.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS**



III DA AUTOTUTELA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Como se sabe, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS



Nessa senda, tem-se os entendimentos dos tribunais superiores, corroborando que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado, vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato.** Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93” (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018). (grifo nosso)

Ademias, no edital do pregão eletrônico nº 2024.07.17.001- PERP, o item 15.4 estipula claramente que “A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.”

III. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, levando em consideração o entendimento predominante do STJ quanto aos esclarecimentos apresentados acerca da matéria, OPINO pela revogação do pregão eletrônico nº 2024.07.17.001 perp.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS**



JOSÉ MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO

Procurador Geral do Município de Pacajus

Portaria nº: 983/2024

OAB/CE 39.788

GIRLANE CARNEIRO EVARISTO

Procuradora Adjunta do Município de Pacajus

Portaria nº 1.301/2024

OAB/CE 51.016